SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278350 - SP (2026/0226130-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO DE SOUZA NETO
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É condição de admissibilidade do recurso especial a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal que se reputa violado, com demonstração de sua efetiva pertinência ao caso concreto, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Tratando-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou revisão criminal, não basta a mera reiteração do mérito da pretensão penal originária; é necessário demonstrar de que modo o acórdão impugnado teria incorrido em uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, sob pena de deficiência na fundamentação recursal.

3. No caso concreto, o recorrente limitou-se, no recurso especial, a reargumentar o cabimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), sem demonstrar, de forma específica, de que maneira o indeferimento da revisão criminal teria contrariado o art. 621 do CPP.

Documento eletrônico VDA60110679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: fe84c12c-3d01-4405-90f4-ffda3e4fe80c

4. A alegação deduzida no regimental, de que o próprio pedido de revisão criminal se fundara em violação ao contraditório e à ampla defesa — fundamento diverso do trazido no recurso especial, relativo à confissão espontânea —, reforça, em vez de afastar, a deficiência de fundamentação reconhecida na decisão agravada.

5. Subsistindo o não conhecimento do recurso especial, ficam prejudicadas, nesta via, a análise do mérito relativo à atenuante da confissão espontânea e a alegação de irretroatividade da Lei n. 13.964/2019.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:38
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: fe84c12c-3d01-4405-90f4-ffda3e4fe80c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2278350 - SP (2026/0226130-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTONIO DE SOUZA NETO
ADVOGADA	:	ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. DEFICIÊNCIA NA INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É condição de admissibilidade do recurso especial a indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal que se reputa violado, com demonstração de sua efetiva pertinência ao caso concreto, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Tratando-se de recurso especial interposto contra acórdão que julgou revisão criminal, não basta a mera reiteração do mérito da pretensão penal originária; é necessário demonstrar de que modo o acórdão impugnado teria incorrido em uma das hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal, sob pena de deficiência na fundamentação recursal.

3. No caso concreto, o recorrente limitou-se, no recurso especial, a reargumentar o cabimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal), sem demonstrar, de forma específica, de que maneira o indeferimento da revisão criminal teria contrariado o art. 621 do CPP.

Documento eletrônico VDA59864543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52
Código de Controle do Documento: 06cad5c1-425c-4344-9a18-6aa59bb90848

4. A alegação deduzida no regimental, de que o próprio pedido de revisão criminal se fundara em violação ao contraditório e à ampla defesa — fundamento diverso do trazido no recurso especial, relativo à confissão espontânea —, reforça, em vez de afastar, a deficiência de fundamentação reconhecida na decisão agravada.
5. Subsistindo o não conhecimento do recurso especial, ficam prejudicadas, nesta via, a análise do mérito relativo à atenuante da confissão espontânea e a alegação de irretroatividade da Lei n. 13.964/2019.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA NETO interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria (fls. 266-268) em que não conheci do recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Na decisão agravada, não conheci do recurso especial, por entender que a parte não indicara, de forma clara e precisa, o dispositivo de lei federal pertinente à própria revisão criminal (art. 621 do CPP), limitando-se a reiterar o mérito da pretensão relativa à confissão espontânea, o que atraiu a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Neste regimental, o agravante sustenta, em síntese, que o recurso especial indicou de forma clara e precisa os dispositivos legais violados, notadamente o art. 65, III, "d", do CP e o art. 621, I e III, do CPP, não incidindo a Súmula n. 284 do STF.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* anteriormente proferido ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59864543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52
Código de Controle do Documento: 06cad5c1-425c-4344-9a18-6aa59bb90848

A despeito dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Conforme pontuei no julgamento monocrático, é assente que a ausência de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal supostamente violado, com força normativa capaz de infirmar o acórdão recorrido, atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

> "A ausência de indicação, clara e precisa, dos dispositivos infraconstitucionais que teriam sido violados impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula 284 do STF." (AgRg no AREsp n. 2.482.535/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 22/3/2024, destaquei)
> "A falta de indicação do dispositivo de lei federal violado ou interpretado de forma divergente no acórdão combatido enseja a aplicação da Súmula n. 284 do STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, a dificultar a compreensão da controvérsia." (AgRg no REsp n. 2.030.144/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 15/9/2023)

No caso, o recorrente insurgiu-se, no recurso especial, contra acórdão proferido em revisão criminal, ação de rito próprio, cujo cabimento se restringe às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

Reitero que, para a devida devolutividade do recurso especial nessa hipótese, não basta reargumentar o mérito da pretensão penal subjacente — no caso, a incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal) —, sendo indispensável demonstrar, de forma específica, de que modo o Tribunal de origem, ao apreciar a revisão criminal, teria incorrido em contrariedade a uma das hipóteses do art. 621 do CPP. Essa vinculação não foi estabelecida nas razões do recurso especial (fls. 206-219), que se limitaram a reiterar o cabimento da atenuante, sem enfrentar a moldura própria da ação revisional.

O próprio regimental, ao pretender demonstrar o contrário, acaba por confirmar a deficiência. Nele, o agravante transcreve trecho da petição inicial da revisão criminal no qual se indica que aquela ação fora ajuizada com fundamento no art. 621, I e III, do CPP, por alegada violação ao contraditório e à ampla defesa — fundamento diverso, portanto, daquele efetivamente desenvolvido no recurso especial, centrado na confissão espontânea. Esse descompasso entre a causa de

Documento eletrônico VDA59864543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52
Código de Controle do Documento: 06cad5c1-425c-4344-9a18-6aa59bb90848

pedir da revisão criminal e a fundamentação do recurso especial evidencia, uma vez mais, que a parte não demonstrou a necessária correlação entre a pretensão recursal e as hipóteses de cabimento do art. 621 do CPP, a confirmar a incidência da Súmula n. 284 do STF.

Subsistindo o não conhecimento do recurso especial, ficam prejudicadas, nesta via, a análise do mérito relativo à atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP, c/c a Súmula n. 545 do STJ) e a alegação de irretroatividade da Lei n. 13.964/2019, matérias que pressupõem a superação do óbice de admissibilidade ora mantido.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59864543 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:52
Código de Controle do Documento: 06cad5c1-425c-4344-9a18-6aa59bb90848

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.278.350 / SP

Número Registro: 2026/0226130-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007968320208260302 15008132220208260302 15008132220208260302 23522668020258260000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA NETO
ADVOGADA : ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA NETO
ADVOGADA : ELORAINE RODRIGUES LUCHESI DOS ANJOS - SP496660
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:42
Código de Controle do Documento: e7d39478-f6ed-4a7a-9569-826d6d6fd562

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086308 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:45:42
Código de Controle do Documento: e7d39478-f6ed-4a7a-9569-826d6d6fd562